



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.755 - GO (2022/0135987-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - GO054746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, nos petrechos apreendidos e no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.755 - GO (2022/0135987-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - GO054746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS APARECIDO DA SILVA contra decisão monocrática na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor (e-STJ fls. 129/134).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, **em decorrência da apreensão de aproximadamente 50kg (cinquenta quilos) de maconha.**

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem.

Na inicial do presente *habeas corpus*, a defesa alegou que a quantidade de drogas teria sido utilizada tanto para exasperar a pena-base, como para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Buscou, desse modo, o reconhecimento da suscitada minorante e a consequente fixação do regime prisional menos gravoso, com a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Nesta oportunidade, reitera os fundamentos deduzidos na inicial do *writ*, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.755 - GO (2022/0135987-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Objetiva a defesa a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em favor da agravante, sob o argumento da ausência de comprovação da dedicação dele às atividades criminosas.

Conforme consignei na decisão ora agravada e nos termos do aludido dispositivo legal, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Esclareci que o benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem como destinatário o pequeno traficante, ou seja, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, e não para os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

A respeito do tema, transcrevi o seguinte trecho da sentença condenatória (e-STJ fl. 61):

*Não há que se falar na incidência da causa de diminuição em questão, pois a natureza e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (50,775kg de maconha com DOUGLAS e LUIZ GUSTAVO, e 610g de pasta base de cocaína, com THIAGO), **bem como a apreensão de petrechos utilizados para a traficância (três caixas de bicarbonato de sódio, 54 pacotes de ácido bórico, uma balança digital e vários sacos plásticos, com THIAGO)** são indicativos de que os denunciados tinham por habitualidade a prática delituosa, tratando-se de pessoas, portanto, deveras dedicadas à atividade criminosa.*

No ponto, trasladei, outrossim, a fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ fls. 28/30):

5. Com relação ao pleito dos acusados Douglas e Luiz Gustavo de reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33 da Lei de Drogas), após minuciosa perquirição sobre a questão, atento-me que a posição do nobre Representante do Ministério Público de segundo grau, Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha, é a mais afinada à situação jurídica do caso, sendo de grande valia transcrever trecho de sua manifestação, a qual adoto como parte das razões para decidir:

“(...) tem-se que os requisitos que ensejam o reconhecimento da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de redução de pena vinculam-se necessariamente a elementos concretos, objetivos e subjetivos constantes do presente feito, de maneira que se revela acertada a decisão de afastar o reconhecimento da causa de diminuição da pena, justamente em virtude da elevada quantidade do entorpecente apreendido, o que autoriza presumir um maior envolvimento e o contato direto dos apelantes com uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, além do considerável investimento econômico em face da expressiva quantidade de maconha apreendida – aproximadamente 50 kg (cinquenta quilos).

Devem ser ponderadas as circunstâncias da prisão em flagrante, ou seja, há que ser destacado o modus operandi da conduta delitiva – tráfico de entorpecentes entre Estados – o que permite concluir que o apelante Douglas [e o apelante Luiz Gustavo] não seja apenas um traficante eventual (...).

Forçoso concluir que há dedicação habitual ao comércio de entorpecentes em razão da quantidade, portanto, o apelante não preenche os pressupostos legais exigidos para o reconhecimento da benesse pretendida, a qual claramente exige que o agente não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

Por outro lado, no contexto em que a droga foi apreendida revela-se não só a necessidade de maior censurabilidade, mas que de fato havia a dedicação à disseminação do entorpecente por organização criminosa ainda não desmantelada, portanto, os requisitos legais antes referidos não foram plenamente atendidos, não obstante a primariedade. Aliás, segundo leciona Renato Marcão: 'A apreensão de expressiva quantidade de droga configura indicativo de que o agente é integrante de organização criminosa. A grande quantidade e variedade de droga, a propósito, atenta com maior intensidade contra o bem jurídico tutelado, porquanto inegável a relevância de seu acentuado potencial lesivo, e faz desaconselhar o reconhecimento do tráfico privilegiado' (Tóxicos: lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – lei de drogas anotada e comentada. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 149/150.).[...]

6. Em relação à aplicação da pena dos acusados, da leitura do édito condenatório, nota-se que o julgador singular manteve-se atento às disposições dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Na 1ª fase, a pena-base foi fixada em 07 anos de reclusão para o acusado Thiago em razão da valoração negativa da natureza e quantidade da droga (aproximadamente 610 g de pasta base de cocaína). E 06 anos de reclusão para os acusados Douglas e Luiz Gustavo em razão da valoração negativa da quantidade da droga (aproximadamente 50 kg maconha).

Como se nota, os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante na apreciação das circunstâncias judiciais e fixação da pena-base foram adotados com base em elementos objetivos e concretos constantes dos autos, suficientes para justificar a exasperação da pena acima do mínimo legal.

Na 2ª fase, em relação ao acusado Thiago, o magistrado reconheceu a agravante da reincidência e majorou a pena em 01 ano, tornando-a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva em 08 anos de reclusão e 700 dias-multa, ante a ausência de outras atenuantes e agravantes e/ou causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas.

Fixado o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Comungo do entendimento do condutor do feito, de que não faz jus o apelante ao benefício previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Cuida-se de réu reincidente, circunstância inviabilizadora da aplicação da minorante, que exige, dentre outros requisitos, a primariedade.

Portanto, não há reparos a serem empreendidos. A pena aplicada ao acusado Thiago atende à prevenção e repressão do crime, não devendo ser modificada. Fica, portanto, mantida a reprimenda estabelecida na sentença, qual seja 08 anos de reclusão e 700 dias-multa, no regime fechado.

Em relação ao acusado Douglas, na 2ª fase, o magistrado reconheceu a atenuante da confissão e reduziu a pena para 05 anos de reclusão.

Por outro lado, para o acusado Luiz Gustavo, a pena intermediária se manteve em 06 anos de reclusão, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na 3ª fase, o sentenciante consignou na fundamentação da sentença, que não incide a regra do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ante a grande quantidade de droga apreendida com os acusados sendo transportada entre estados, denotando dedicação à atividade criminosa.

Rejeitou, assim, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Nesse ponto, oportuno ressaltar que, ao contrário do que alegaram as defesas de Douglas e Luiz Gustavo, não ficou configurado o alegado bis in idem.[...]

Além disso, mantenho a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, assim como o índice de aumento (1/6), ficando a reprimenda definitiva dos acusados em 05 anos e 10 meses de reclusão para o acusado Douglas e 07 anos de reclusão para o acusado Luiz Gustavo.

Concluí que os argumentos da defesa não mereciam prosperar, tendo em vista que **a suscitada minorante foi afastada não só pela elevada quantidade de entorpecente, mas também pelos petrechos apreendidos, bem como pelo contexto circunstancial analisado pelos Magistrados, com apoio no suporte fático-probatório dos autos**, que, no caso, mostrou-se apto a demonstrar a dedicação do paciente ao crime, de modo a impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devido o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, com base na natureza e na quantidade da droga apreendida.*
- 2. Não há como aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando verificado que a Corte de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação dos acusados a atividades criminosas.*
- 3. O pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância.*
- 4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.*
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 541.363/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020, grifei.)*

Registrei, ainda, que a desconstituição dos fatos adotados pelas instâncias originárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*.

À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A apelação é o recurso disponível para defesa e acusação que leva ao Tribunal de Justiça toda a matéria fática e jurídica decidida na sentença recorrida.*
- 2. A fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do tráfico privilegiado se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo sido destacados os elementos de prova que levaram a conclusão de que o paciente se dedicava à atividade criminosa. Rever tais conclusões, ainda que para fazer prevalecer a decisão de primeiro grau, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório.*
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 541.106/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021, grifei.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devido o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, com base na natureza e na quantidade da droga apreendida.*
- 2. Não há como aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando verificado que a Corte de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação dos acusados a atividades criminosas.*
- 3. O pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância.*
- 4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.*
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 541.363/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020, grifei.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0135987-0

AgRg no
HC 740.755 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00276533520108090087 20100276532 276533520108090087

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - GO054746
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DOUGLAS APARECIDO DA SILVA
CORRÉU : LUÍS GUSTAVO MEDEIROS DE FREITAS
CORRÉU : THIAGO GONCALVES MONTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - GO054746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.